



Acórdão 01327/2021-3 - 2ª Câmara

Processo: 03521/2018-1

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2017

UG: CMAC - Câmara Municipal de Alfredo Chaves

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: GILSON LUIZ BELLON, ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, JONAS NUNES SIMOES, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– EXERCÍCIO DE 2017 - CÂMARA MUNICIPAL DE
ALFREDO CHAVES – PAGAMENTO DE SUBSÍDIOS
A VEREADORES EM DESACORDO COM A
CONSTITUIÇÃO FEDERAL E COM A LEI FIXADORA
DOS SUBSÍDIOS – ACOLHER JUSTIFICATIVAS –
JULGAR REGULAR – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

Assinado por
LUIZ CARLOS
CICILIOTTI DA CUNHA
25/11/2021 18:33

Assinado por
DOMINGOS AUGUSTO
TAUFNER
25/11/2021 18:11

Assinado por
SERGIO MANOEL NADER
BORGES
25/11/2021 17:40

VOTO DO RELATOR

O EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1. DO RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2017**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Luiz Bellon**.

Assinado por
LUCIANO VIEIRA
25/11/2021 17:11

Assinado por
LUCILENE SANTOS
RIBAS
25/11/2021 15:12

Com base no Relatório Técnico 00343/2018-1 (evento 58) e Instrução Técnica Inicial - ITI 00537/2018-1 (evento 59), foi elaborada a **Decisão SEGEX 00526/2018-2** (evento 60), por meio da qual os responsáveis foram citados (eventos 61-87) para justificar o seguinte indício de irregularidade:

ITEM 5.2.1.1 do RT 343/2018 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios)		
Responsável (valor integral):	Gilson Luiz Bellon	R\$ 47.094,93 (14.779,5164 VRTE)
Responsáveis solidários:	Andre Sartori	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 15.271,17 (4.792,4588 VRTE)
	Jonas Nunes Simoes	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Narcizo De Abreu Grassi	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 3.977,97 (1.248,3822 VRTE)

¹ VRTE 2017 = R\$ 3,1865

Em resposta, o Sr. Gilson Luiz Bellon e os demais responsáveis encaminharam, em conjunto, justificativas e documentos constantes da Defesa/Justificativa 01473/2018-6 e Peça Complementar 21013/2018-5 (eventos 88-89).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia – NCE**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva 00157/2019-5** (evento 93), opinou pela manutenção do indicativo de irregularidade e julgamento **IRREGULAR** da prestação de contas anual, com necessidade de ressarcimento ao erário dos valores evidenciados na peça técnica.

O Ministério Público Especial de Contas, através do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, nos termos do **Parecer nº 00289/2019-8** (evento 97), **suscitou, preliminarmente, que fosse promovido o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008**, e ultrapassado o prazo *in albis* ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, seja proferido julgamento pela IRREGULARIDADE das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a Lei Complementar nº. 621/2012, imputando-se ao responsável o débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal.

Denota-se que na 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 27/11/2019, o Sr. Gilson Luiz Bellon **realizou sustentação oral**, sendo colacionada aos autos as **Notas Taquigráficas nº 00339/2019-2 e o Memorial nº 00306/2019-8** (eventos 100-101).

A Área Técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia - NCE, nos termos da **Manifestação Técnica nº 14.644/2019-1** (evento 104), em síntese, opinou no sentido de que, tendo em vista a preliminar de incidente de inconstitucionalidade arguida pelo Ministério Público de Contas sem resolução, restou prejudicada a análise da defesa oral sustentada pelo gestor, sugerindo a devolução dos autos a este Relator.

Por meio da **Decisão 00353/2020-6** (evento 107) consubstanciada pelo Voto nº 00706/2020-2 (evento 106), o Colegiado da Segunda Câmara decidiu submeter os presentes autos ao Plenário para processamento do incidente de inconstitucionalidade, referente à negativa de exequibilidade à Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, por estar em confronto com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008, no entendimento do *Parquet* de Contas.

Em seguida, decidiu o Plenário desta Corte de Contas, acompanhando o voto do relator, Voto 01964/2020-2 (evento 110), **negar exequibilidade à Lei Municipal nº 609/2017**, de Alfredo Chaves, por estar em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como **constituir prejudgado, a partir desse decisum, a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal**, nos termos do artigo 177, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, como também **oficiar à Procuradoria Geral de Justiça**, na figura de seu Procurador Geral de Justiça, acerca desta decisão, com fundamento no artigo 336, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, conforme **Acórdão 00646/2020-4** (evento 111).

Ato contínuo, a fim de dar cumprimento à determinação objeto do subitem 1.4 do Acórdão 00646/2020-4 – Plenário, seguiram os autos ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, que confeccionou a **Manifestação Técnica de Defesa oral 00096/2020-6** (evento 123), opinando em **notificar o responsável para que promovesse a liquidação do débito apontado no prazo de 30 (trinta) dias**,

atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação, na forma regimental e caso seja ultrapassado este prazo e o valor devido não tenha sido totalmente recolhido, seja proferido julgamento pela irregularidade das contas, imputando-se ao responsável o débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, entendimento este seguido pelo Ministério Público de Contas, segundo Parecer 03822/2020-1 (evento 127).

Assim, acompanhei integralmente o entendimento técnico, conforme disposto na Manifestação Técnica de Defesa oral 00096/2020-6 e ministerial, por meio do **Voto do Relator 04205/2020-1** (evento 129), determinei a notificação dos responsáveis para que promovessem a liquidação do débito apontado no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, sendo acompanhado pelos demais membros do Plenário, conforme **Decisão 01725/2020-7** (evento 130).

Neste interim, informou a Secretaria Geral das Sessões - SGS, segundo **Despacho 09267/2021-1** (evento 131), que **nenhum dos responsáveis apresentou justificativas nem documentos referentes à Decisão 01725/2020-4 – Plenário**.

Na sequência, o Sr. Gilson Luiz Bellon apresentou a **Petição Intercorrente 00282/2021-8** (evento 132) na qual **solicitou a dilação de prazo em 60 (sessenta) dias a fim de realizar o ressarcimento dos valores devidos**, em obediência à Decisão 01725/2020-7.

A **Decisão 00742/2021-7 – Plenário** (evento 136), com base no **Voto do Relator 01352/2021-1** (evento 135), decidiu em **DEFERIR** o pedido de dilação de prazo solicitado para que fosse promovida a liquidação do débito apontado, atualizado monetariamente.

Por meio da Petição Intercorrente 00482/2021-3 (evento 138), o senhor Charles Gaigher, então Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, em seu nome e dos demais interessados, solicitou que fosse reconsiderada a Decisão 01725/2020-7, uma vez que o Prejulgado desta Corte de Contas de nº 058, negou exigibilidade à citada lei municipal, mas modulou os seus efeitos a partir do Parecer Consulta 13/2017, de 13/06/2017.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à SEGEX para manifestação. Desta forma, O NContas elaborou a Manifestação Técnica 01672/2021-7 (evento 146), sugerindo o julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon, com imputação de débito e aplicação de multa, tendo em vista que foi ultrapassado o prazo do recolhimento do débito concedido na Decisão 00742/2021-7, sem que tenha havido comprovação de que o mesmo tenha sido promovido.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 004816/2021-4** (evento 150) do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 01672/2021-7.

É o Relatório. Passo a fundamentar.

VOTO

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica, por meio do RT 00343/2018-1, em análise aos pontos de controle das demonstrações contábeis, execução financeira, patrimonial e recolhimento de contribuições previdenciárias, não identificou indícios de irregularidades.

Constatou o atendimento aos seguintes limites constitucionais e legais:

- Despesas com pessoal;
- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gasto com a folha de pagamento do Poder Legislativo;
- Gasto total do Poder Legislativo;

Registrou ainda:

- Ausência de evidências em relação a descumprimento do art. 55 da LRF (Inscrição de restos a pagar não processados sem disponibilidade financeira);
e

No entanto, foi constatado indício de irregularidade em relação a pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios).

Após regular citação, os responsáveis apresentaram sua defesa, sendo que os argumentos foram analisados por meio da Instrução Técnica Conclusiva 00157/2019-5, e cuja proposição foi de manutenção da irregularidade, com consequente ressarcimento ao erário dos valores indevidamente recebidos pelos Vereadores e julgamento IRREGULAR da prestação de contas anual sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon, nos seguintes termos:

[...]

2 – INDICATIVO DE IRREGULARIDADE

2.1. Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios).

Base Normativa: **Art. 37, inciso X, art. 39, § 4º, e art. 61, § 1º, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal/1988; e Lei Municipal 204/2008**

O art. 5º da Lei Municipal 204/2008 fixou o subsídio mensal dos Vereadores, para a legislatura 2009/2012, em R\$ 2.900,00 mensais. O art. 8º da mencionada lei dispõe ainda que os subsídios dos vereadores somente poderão ser reajustados em mesma data e índices estabelecidos para os servidores municipais, seguindo o mandamento constitucional:

Art. 8º - O reajuste dos subsídios fixados através desta lei, somente serão reajustados de acordo com revisão anual na mesma data, com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sempre na mesma data e sem distinção de índice aplicado aos servidores.

Da análise da ficha financeira dos Vereadores, referente ao exercício de 2017

(FICPAG), verifica-se que os Edis tiveram seus subsídios aumentados para R\$ 3.732,12 mensal, verba esta paga em 2017 em função da aplicação dos índices de 7,46% (Lei 404/2012), 11,27% (Lei 559/2016) e 7,63% (Lei 609/2017).

Porém, destas três leis, somente a Lei 404/2012 possui características de revisão geral anual, uma vez que as Leis 559/2016 e 609/2017 contemplam apenas os vereadores do município. Foi consultado ainda o responsável pelo Controle Interno do Município, por meio de e-mail, sobre a existência de outras leis de revisão geral anual entre 2013 e 2017, tendo sido encaminhada a Lei 509/2014, que concedeu 7% a todos os servidores.

Ou seja, são possíveis de serem aplicados ao subsídio inicial de R\$ 2.900,00, o índice de 7,46% e de 7% concedidos pelas leis 404/2012 e 509/2014, totalizando R\$ 3.334,48 mensais e R\$ 40.013,76 para o ano de 2017.

Constatou-se ainda que a Lei 204/2008 não previu subsídio diferenciado ao presidente da Câmara e, entretanto, verificou-se de sua ficha financeira (documento nº 36 do processo) que o mesmo recebeu valor mensal diferente dos demais edis.

A Constituição Federal, em seu art. 37, inciso X¹, dispõe que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio, do membro de Poder, detentor de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais, **somente** poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, **assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data** e sem distinção de índices. Em mesmo sentido regulamenta o art. 4º da IN TCEES 26/2010 e a própria Lei municipal 204/2008, art. 8º.

Portanto, entende-se que o montante de R\$ 47.094,93, equivalentes a 14.779,5164 VRTE, consoante tabela 18 deste relatório técnico, referente ao aumento indevido nos subsídios dos Vereadores, pago em 2017, é passível de ressarcimento ao Município, caso não seja devidamente justificado.

Sendo assim, sugere-se:

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Citação pelo pagamento em 2017 de valores a título de revisão geral anual indevida, passíveis de **ressarcimento ao erário**, aos seguintes responsáveis:

Responsável: GILSON LUIZ BELLON (Presidente da Câmara)

Conduta: Autorizar e receber pagamento indevido de subsídios em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios).

Valor do débito: R\$ 47.094,93 (14.779,5164 VRTE)

Responsáveis solidários: ANDRE SARTORI, ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO, CHARLES GAIGHER, DANIEL ORLANDI, GILSON LUIZ BELLON, JONAS NUNES SIMOES, NARCIZO DE ABREU GRASSI, NILTON CESAR BELMOK, PRIMO ARMELINDO BERGAMI (Vereadores).

Conduta: receber pagamento indevido de subsídios em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios).

Valores dos débitos individuais: vide tabela 18.

Tabela 18): Valores dos débitos individuais

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
ANDRE SARTORI	40.013,76	43.991,73	3.977,97	1.248,3822
ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	40.013,76	43.991,73	3.977,97	1.248,3822
CHARLES GAIGHER	40.013,76	43.991,73	3.977,97	1.248,3822
DANIEL ORLANDI	40.013,76	43.991,73	3.977,97	1.248,3822
GILSON LUIZ BELLON	40.013,76	55.284,93	15.271,17	4.792,4588
JONAS NUNES SIMOES	40.013,76	43.991,73	3.977,97	1.248,3822
NARCIZO DE ABREU GRASSI	40.013,76	43.991,73	3.977,97	1.248,3822
NILTON CESAR BELMOK	40.013,76	43.991,73	3.977,97	1.248,3822
PRIMO ARMELINDO BERGAMI	40.013,76	43.991,73	3.977,97	1.248,3822
Total:	360.123,84	407.218,77	47.094,93	14.779,5164

1 VRE 2017 = R\$ 3,1865

JUSTIFICATIVA: A seguir seguem as justificativas apresentadas pelo gestor (extensível aos demais corresponsáveis) - 88 – Defesa/Justificativa 01473/2018-6:

2. DOS FUNDAMENTOS

Primeiramente, cumpre registrar que o índice aplicado pela Lei n.º 509/2014 não abrangeu os Servidores do Legislativo Municipal por se tratar de lei do Executivo Municipal, assim também como não foi aplicado tal percentual aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, haja vista ser reajuste do vencimento, ou seja, aumento real de vencimento, o que é, constitucionalmente, vedado aos agentes políticos.

Verifica-se que após minuciosa análise das contas, a Auditoria desta Corte de Contas apontou somente como irregularidade o que está previsto nos itens 5.2.1, do Relatório Técnico 00343/2018-1. Por isso, quanto aos demais quesitos julgou-se como regulares, não havendo razão para questionamentos acerca dos demais itens que compõem o relatório técnico.

Isto posto, deve-se deixar claro, desde logo, que a lei fixadora de subsídios dos Vereadores para a Legislatura

2017/2020 é a Lei Municipal n.º 576/2016, cuja cópia segue em anexo. Pedimos escusas pelo equívoco do setor da CMAC competente pelo envio das PCAs que não encaminhou cópia da nova lei com o novo regramento e a revogação da citada lei de 2008. Nessa linha, a Ilustre Auditora teve como base a lei revogada, sobre a qual construiu seu raciocínio e emitiu seu juízo de valor.

Deve-se deixar bem claro que a Lei Municipal n.º 576/2016, regente do caso em tela, tramitou e foi aprovada no último ano da Legislatura anterior (2016), portanto no período correto e, por conseguinte, está apta a produzir seus efeitos jurídicos e justificar a legitimidade dos pagamentos em questão. Diante disso, o impasse deve ser analisado sob a ótica Lei Municipal n.º 576/2016.

Da análise do referido diploma legal, em seu art. 4º, verifica-se que, para a Legislatura 2017/2020, sem aplicação de reposição, existe a previsão de valor diferenciado de subsídio pago ao Presidente da Câmara, em virtude do desempenho da função, cuja quantia é de R\$ 4.357,71 (três mil, quatrocentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos). Confira-se a redação do dispositivo em questão:

Art. 4 Fica fixado ao Vereador Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, subsídios no valor de R\$ 4.357,71 (quatro mil, trezentos e cinquenta e sete reais e setenta e um centavos), em função do cargo destacado que ocupa na Mesa Diretora, pagos em parcela única.

Quanto aos demais vereadores, o valor subsídio foi fixado, sem aplicação de reposição, é de R\$ 3.467,55 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos), conforme dispõe o art. 5º, da Lei Municipal n.º 576/2016, nos seguintes termos:

Art. 5º. Fica fixado em R\$ 3.467,55 (três mil, quatrocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e cinco centavos) os subsídios dos demais Vereadores e Secretários do Município de Alfredo Chaves, pagos em parcela única.

Não obstante, deve-se registrar que, quanto aos anos anteriores, este egrégio Tribunal de Conta fez a análise das Prestações de Contas Anuais e as considerou aprovadas, mesmo que tenha havido questionamento acerca do pagamento diferenciado de subsídio ao Presidente, o que foi devidamente justificado e foi aceito por esta Corte de Contas.

Diante dessa conjuntura, percebe-se que a questão deve ser analisada a partir dos valores fixados pela nova Lei Municipal citada. Logo, o cerne é analisar se a lei subsequente, que concedeu reposição aos valores postos acima é aplicável ao caso.

Trata-se, portanto, da análise da validade da Lei Municipal n.º 609/2017, que concedeu uma reposição de 7,63% nos subsídios dos Vereadores, com aplicação do índice INPC (IBGE), apurado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, acumulado entre os meses de janeiro de 2016 a abril de 2017.

No questionamento acerca da reposição ter sido aplicada somente aos subsídios dos vereadores, devemos registrar que a reposição de que trata a lei foi concedida, nos mesmos índices e data, também aos servidores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, por meio da Lei Municipal n.º 608/2017, (cópia anexa) em vista das perdas inflacionárias sofridas no período de janeiro de 2016 a abril de 2017. Essa Lei foi fundamentada no art. 7º, da Lei Municipal n.º 576/2016, que assim dispõe:

Art. 7º O reajuste dos subsídios fixados por essa Lei, somente serão reajustados de acordo com a revisão anual lastreado no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, sempre na mesma data e **sem distinção de índice aplicado aos Servidores de cada Poder** de forma independente e em suas datas básicas. (g.n).

Além disso, a Lei em questão tem como base a revisão geral anual que se encontra prevista no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, que assim dispõe:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) X - a remuneração dos servidores públicos e o **subsídio** de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser **fixados ou alterados por lei específica**, observada a **iniciativa privativa em cada caso**, assegurada a **revisão geral anual**, sempre na mesma data e sem distinção de índices. (g.n).

De acordo com esse dispositivo constitucional, constata-se que a **revisão geral anual é obrigatória** e se constitui em direito subjetivo dos servidores públicos e dos agentes políticos, sendo um instrumento que visa, unicamente, rever o valor aquisitivo, ou seja, o valor nominal da remuneração ou subsídio em face da desvalorização da moeda, ocasionada pela inflação.

Nessa linha de raciocínio, como para a fixação dos valores da remuneração e dos subsídios, a revisão geral anual deve respeitar a iniciativa privativa de cada Poder, para cada caso, em observância ao princípio da harmonia e independência entre os Poderes da República e à autonomia dos entes federados, é necessário garantir e respeitar a diferenciação quanto à estrutura funcional de cada um dos entes e órgãos componentes da Federação.

Dessa forma, a Constituição Federal estabeleceu regras próprias para a regulamentação dos sistemas de remuneração dos agentes públicos, outorgando a autoridades distintas a competência para, sobre eles, disporem. No art. 29, inciso V, da Constituição Federal, atribuiu-se à Câmara Municipal a iniciativa de lei para fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais. De igual forma, no art. 29, inciso VI, do diploma constitucional, outorgou-se à Câmara a competência para fixar o subsídio dos vereadores.

Já no que se refere aos servidores públicos, cada órgão possui autonomia para dispor sobre a criação de cargos, organização em carreira e estabelecimento de remuneração, sempre realizados mediante lei específica de iniciativa privativa do chefe do respectivo Poder. Assim, para a regulamentação do sistema remuneratório dos servidores do Poder Legislativo, no âmbito municipal, compete ao Presidente da Câmara a iniciativa de projeto de lei que vise qualquer forma de acréscimo em sua remuneração.

Para os servidores do Poder Executivo, de igual forma, a competência da iniciativa de lei pertence ao Chefe do Executivo local, haja vista a aplicação do princípio da simetria constitucional e a previsão contida nos arts. 51, inciso IV, e 61, § 1º, inciso II, "a", da Constituição Federal. Dessa forma, não se configura possível que uma lei municipal, de iniciativa do chefe do Executivo local, ~~tenha~~ tenha a readequar o valor nominal

da remuneração dos servidores do Poder Executivo, seja utilizada para revisar o subsídio dos agentes políticos, haja vista que a iniciativa para a propositura desse diploma é diversa.

Quanto ao sentido da expressão contida no inciso X, do art. 37, da Constituição Federal, o qual dispõe que "*sempre na mesma data e sem distinção de índices*", deve-se esclarecer que essa homogeneidade de tratamento refere-se ao âmbito de cada Poder, pois a cada um deles foi atribuída competência privativa para regulamentar sobre seus próprios agentes públicos. Descaberia, por exemplo, fixar-se um determinado percentual de revisão para os subsídios dos vereadores e outro diferente para a remuneração dos servidores do Legislativo local, haja vista serem ambos agentes públicos pertencentes ao mesmo órgão.

Para revisão do valor do subsídio percebido pelos vereadores, cabe a propositura de lei de iniciativa da Câmara ou de resolução visando a tal fim, da mesma forma que compete aos edis a propositura de uma lei visando readequar o valor nominal dos subsídios percebidos pelo Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais. Permitir que uma lei que disponha sobre a revisão geral anual dos servidores públicos do Poder Executivo Municipal englobe os valores percebidos pelos agentes políticos e, também, pelos servidores públicos ocupantes de cargos do Legislativo, exorbita a competência que foi outorgada pelo texto constitucional a cada um dos Poderes, fato que infringe regras e princípios constitucionais, além de configurar vício de inconstitucionalidade formal. 

ANÁLISE:

O presente indicativo de irregularidade trata da aplicação indevida de revisão geral anual aos subsídios dos vereadores em 2017, tendo em vista não haver lei autorizativa que desse respaldo à referida concessão, na forma do regramento imposto pela Constituição da República, sendo, portanto, passível de ressarcimento.

Foram realizadas três revisões pelo poder legislativo (7,46% - Lei 404/2012; 11,27% - Lei 559/2016 e 7,63% - Lei 609/2017), sendo que a análise técnica considerou válida somente a revisão concedida em 2012, bem como, a partir de informação obtida do Controle Interno do Município, acatou como possível a

concessão do percentual de 7% (Lei 509/2014) já que alcançou a todos os servidores municipais.

Em defesa, os responsáveis alegaram que a lei nº 509/2014 não seria aplicável aos servidores do legislativo por tratar “de lei do Executivo Municipal, assim também como não foi aplicado tal percentual aos subsídios dos Vereadores da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, haja vista ser reajuste de vencimento, ou seja, aumento real de vencimento, o que é, constitucionalmente, vedado aos agentes políticos”.

Além disso, reconheceu que foi editada lei fixadora dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 – Lei Municipal nº 576/2016 – que, por equívoco do setor responsável, deixou de ser encaminhada na prestação de contas anual para o exercício de 2017. A referida lei teve cópia anexada aos presentes autos por meio da Peça Complementar 21013/2018-5 e da análise levada a efeito nesta fase processual podemos constatar o que segue:

1. Ementa da Lei: dispõe sobre a fixação de subsídios de Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais;
2. A lei municipal data de 27/06/2016, último ano da legislatura anterior e antes das eleições municipais (02/10/2016);
3. Art. 4º: fixa o valor do subsídio ao Vereador Presidente da Câmara (R\$ 4.357,71);
4. Art. 5º: fixa o valor dos subsídios dos demais vereadores (R\$ 3.467,55);
5. Art. 9º: revoga a Lei nº 204, de 03/10/2008.

Assim, a lei fixadora de subsídios dos vereadores da Câmara Municipal do município analisado pode ser considerada válida. Ocorre que os valores pagos como subsídios foram modificados, sendo reajustados ao longo do exercício por meio da Lei Municipal nº 609/2017, que concedeu reposição de 7,63% nos subsídios dos vereadores.

Conforme se constata na análise técnica assentada no RT 00343/2018-1, e foi corroborado pelo gestor em suas justificativas, tal reposição foi aplicada apenas aos subsídios dos vereadores e aos servidores Câmara Municipal.

Vale reafirmar que a possibilidade de conceder alteração no valor dos subsídios pagos aos edis, que é revisão geral anual, só existe quando aplicada a **todos** os agentes públicos do município, em **mesma data base** e **sem distinção de índice**. Ressalte-se, ainda, que a iniciativa de tal instrumento normativo é exclusiva do Poder Executivo. Não observado qualquer um dos requisitos, trata-se de aumento,

o que é vedado para os vereadores, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso X, bem como IN TCEES 26/2010.

Considerando os valores fixados na Lei Municipal nº 576/2016 e pagos conforme demonstrado em ficha financeira dos vereadores temos o que se apresenta na tabela a seguir:

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
ANDRE SARTORI	41.610,60	43.991,73	2.381,13	747,2556
ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	41.610,60	43.991,73	2.381,13	747,2556
CHARLES GAIGHER	41.610,60	43.991,73	2.381,13	747,2556
DANIEL ORLANDI	41.610,60	43.991,73	2.381,13	747,2556
GILSON LUIZ BELLON	52.292,52	55.284,93	2.992,41	939,0899
JONAS NUNES SIMOES	41.610,60	43.991,73	2.381,13	747,2556
NARCIZO DE ABREU GRASSI	41.610,60	43.991,73	2.381,13	747,2556
NILTON CESAR BELMOK	41.610,60	43.991,73	2.381,13	747,2556
PRIMO ARMELINDO BERGAMI	41.610,60	43.991,73	2.381,13	747,2556
Total:	385.177,32	407.218,77	22.041,45	6.917,1348

¹ VRE 2017 = R\$ 3,1865

Portanto, o item permanece **irregular**, sendo passível de ressarcimento ao erário os seguintes valores, conforme detalhamento contido na tabela acima:

ITEM 5.2.1.1 do RT 343/2018 - Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal		
Responsável (valor integral):	Gilson Luiz Bellon	R\$ 22.041,45 (6.917,1348 VRTE)
Responsáveis solidários:	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 2.992,41 (939,0899 VRTE)
	Jonas Nunes Simoes	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Narcizo De Abreu Grassi	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Andre Sartori	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)

¹ VRTE 2017 = R\$ 3,1865

3. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Foi examinada a Prestação de Contas Anual relativa à Câmara Municipal, exercício de 2017, formalizada de acordo com a IN TCEES 43/2017 e instruída considerando-se o escopo definido na Resolução TCEES 297/2016 e alterações posteriores.

Após a análise dos fatos constantes dos presentes autos, exercício de 2017, entende-se que deve ser mantida a irregularidades analisada no item 2.1 desta instrução (Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal), havendo necessidade de ressarcimento ao erário, conforme valores evidenciados na tabela abaixo:

<u>Responsável (valor integral):</u>	Gilson Luiz Bellon	R\$ 22.041,45 (6.917,1348 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 2.992,41 (939,0899 VRTE)
	Jonas Nunes Simoes	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Narcizo De Abreu Grassi	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)
	Andre Sartori	R\$ 2.381,13 (747,2556 VRTE)

1 VRTE 2017 = R\$ 3,1865

Posto isso, opina-se no sentido de que este Egrégio Tribunal de Contas julgue IRREGULAR a prestação de contas anual do Sr. Gilson Luiz Bellon, Vereador Presidente, no exercício de funções de ordenador de despesas da CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES, no exercício de 2017, na forma do artigo 84 da Lei Complementar Estadual 621/2012.

Submetidos os autos ao Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 00289/2019-8**, o Procurador Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, acompanhou a Área Técnica em relação a irregularidade das contas, acrescentando a aplicação de multa, **suscitando, preliminarmente, que fosse promovido o INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, em face do artigo 37, inciso X, da Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008.**

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

I -preliminarmente a análise de mérito, **na forma dos arts. 176 e 177 da LC n. 621/2012 c/c art. 332 e 333 do RITCEES, seja instaurado incidente de inconstitucionalidade para negar exequibilidade da Lei Municipal 609/2017**, observada a reserva de plenário, exigida pelo art. 97 da Constituição Federal;

II –afastada a aplicação da norma inconstitucional, diante da existência de dano erário, mas vislumbrada a boa-fé do gestor, seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promova a liquidação do débito

no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação;

III – ultrapassado o prazo *in albis* ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, seja proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a Lei Complementar nº. 621/2012, imputando-se ao responsável o **débito** e aplicando-lhe **multa proporcional ao dano**, sem prejuízo da cominação de **multa pecuniária**, tudo em conformidade com os artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, do indigitado estatuto legal

Ressalta-se ainda que na 41ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 27/11/2019, o Sr. Gilson Luiz Bellon **realizou sustentação oral**, sendo colacionada aos autos as **Notas Taquigráficas nº 00339/2019-2 e o Memorial nº 00306/2019-8**.

Submetidos os autos ao colegiado, o Plenário desta Corte de Contas, acompanhando o voto do relator, Voto 01964/2020-2, decidiu **negar exequibilidade à Lei Municipal nº 609/2017**, de Alfredo Chaves, por estar em desacordo com o artigo 37, inciso X, da Constituição Federal, bem como **constituir prejudgado, a partir desse decisum, a ser aplicado a todos os casos submetidos ao Tribunal**, nos termos do artigo 177, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, como também **oficiar à Procuradoria Geral de Justiça**, na figura de seu Procurador Geral de Justiça, acerca desta decisão, com fundamento no artigo 336, da Resolução TC nº 261/2013 – RITCEES, conforme **Acórdão 00646/2020-4**.

Na sequência, o Núcleo de Controle Externo de Contabilidade – NContas, confeccionou a **Manifestação Técnica de Defesa Oral 00096/2020-6** opinando em **notificar o responsável para que promovesse a liquidação do débito apontado no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente**, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação, na forma regimental e caso seja ultrapassado este prazo e o valor devido não tenha sido totalmente recolhido, seja proferido julgamento pela irregularidade das contas, imputando-se ao responsável o débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, entendimento este seguido pelo Ministério Público de Contas, segundo Parecer 03822/2020-1.

Desta forma, os responsáveis foram notificados para liquidação do débito, nos termos da **Decisão 01725/2020-7**, tomando como base o Voto do Relator 04205/2020-1 e MTDO 00096/2020-6.

Em atendimento a solicitação do Sr. Gilson Luiz Bellon (Petição Intercorrente 00282/2021-8 - evento 132), a **Decisão 00742/2021-7 – Plenário** decidiu em **DEFERIR** a dilação de prazo por 60 dias para efetuar o ressarcimento dos valores devidos.

Cabe destacar que, por meio da Petição Intercorrente 00482/2021-3 (evento 138) o senhor Charles Gaigher, então Presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, em seu nome e dos demais interessados, solicitou que fosse reconsiderada a Decisão 01725/2020-7 (na qual foi determinada a notificação dos responsáveis para que promovessem a liquidação do débito), uma vez que o Prejulgado desta Corte de Contas de n.º 058, negou exigibilidade à citada lei municipal, mas modulou os seus efeitos a partir do Parecer Consulta 13/2017, de 13/06/2017, entendendo desse modo que não é oportuna a devolução de qualquer valor recebido pelos requerentes relativo ao exercício de 2017. Acrescentou que o Parecer Consulta de nº 13 de 2017, que firmou entendimento desta Corte com relação a matéria, é datado de 13/06/2017, ou seja, posterior a lei nº 609 de 23 de maio de 2017.

Todavia, considerando que os autos foram encaminhados ao corpo técnico para manifestação, o NContas elaborou a Manifestação Técnica 01672/2021-7 sugerindo o julgamento pela IRREGULARIDADE da prestação de contas, exercício de 2017, de responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon, com imputação de débito e aplicação de multa, tendo em vista que foi ultrapassado o prazo do recolhimento do débito concedido na Decisão 00742/2021-7, sem que tenha havido comprovação de que o mesmo tenha sido promovido.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer nº 004816/2021-4** do Procurador, Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, anuiu à proposta contida na Manifestação Técnica 01672/2021-7.

Pois bem,

O RT 00343/2018-1 aponta que os Vereadores da municipalidade tiveram seus subsídios aumentados em função de reajustes indevidos a estes concedidos.

Preliminarmente, vale frisar que, embora o Relatório Técnico tenha realizado os apontamentos tomando como base a Lei Municipal 204/2008 que fixou o subsídio mensal dos Vereadores para a legislatura 2009/2012, em R\$ 2.900,00 mensais, após a citação e apresentação das justificativas pelos responsáveis, a ITC 00157/2019-5 constatou que a lei fixadora dos subsídios dos Vereadores para a legislatura 2017/2020 é a Lei Municipal nº 576/2016, que por equívoco do setor responsável da Câmara Municipal deixou de ser encaminhada na prestação de contas anual do exercício de 2017. Assim, a referida Lei fixou o valor do subsídio ao Vereador Presidente da Câmara em R\$ 4.357,71 e dos demais Vereadores em R\$ 3.467,55.

No entanto, os valores pagos como subsídios foram modificados, sendo reajustados ao longo do exercício por meio da Lei Municipal nº 609/2017, que concedeu reposição de 7,63% nos subsídios dos vereadores, sendo que tal reposição foi aplicada apenas aos subsídios dos vereadores e aos servidores Câmara Municipal.

Quanto a esse fato vale destacar, conforme bem registrado pela ITC 00157/2019-5 que a possibilidade de conceder alteração no valor dos subsídios pagos aos edis, que é revisão geral anual, só existe quando aplicada a todos os agentes públicos do município, em mesma data base e sem distinção de índice. Ressaltando-se, ainda, que a iniciativa de tal instrumento normativo é exclusiva do Poder Executivo. Não observado qualquer um dos requisitos, trata-se de aumento, o que é vedado para os vereadores, nos termos da Constituição Federal, art. 37, inciso X, bem como IN TCEES 26/2010.

Em sede de sustentação oral, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00096/2020-6 constatou que o defendente não tem a pretensão de mudar o entendimento desta Corte de Contas, quanto à exequibilidade da Lei Municipal nº 609/2017, mas tão somente demonstrar sua boa-fé quanto a concessão de aumento nos subsídios dos vereadores e, requerer a modulação dos efeitos nos moldes do Acórdão TC 792/2018. Além disso, registrou a peça técnica que compulsando-se os Processos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, verificou-se

que no Processo TC 8512/2019, relativo ao exercício de 2018, o Acórdão TC 01645/2019 foi proferido no dia 03/12/2019, na 42ª Sessão Ordinária do Plenário, negando a exequibilidade da Lei Municipal 609/2017. Portanto, a inexecuibilidade da referida Lei foi reconhecida antes do Acórdão TC 0646/2020, relativo à PCA de 2017, pois este foi proferido em 30/07/2020. O referido Acórdão, além de declarar a inexecuibilidade da Lei 609/2017, entendeu que a eficácia desta declaração só teria efeito a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017.

Desse modo, considerando a modulação dos efeitos a partir de 13/06/2017 a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00096/2020-6 procedeu a novos cálculos manifestando-se no seguinte sentido:

[...]

Desta forma, considerando-se o entendimento do Colegiado desta Corte de Contas, quanto à modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal 609/2017, considerada a partir do Parecer de Consulta 13/2017 de 13/06/2017, proferida na PCA de 2018, sugere-se acolher o pedido da defesa.

Neste sentido, considerando-se que a Lei Municipal 609/2017 foi publicado em 23/05/2017, com efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2017, considerando-se a modulação dos efeitos a partir de 13/06/2017, data do Parecer de Consulta TC 13/2017, a quantificação do dano é a seguinte:

Vereador	Valor devido R\$	Valor recebido R\$	Diferença R\$	Diferença VRTE
ANDRE SARTORI	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
ARMANDO ZANATA INGLE RIBEIRO	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
CHARLES GAIGHER	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
DANIEL ORLANDI	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
GILSON LUIZ BELLON	53.123,75	55.284,93	2.161,21	678,2394
JONAS NUNES SIMOES	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
NARCIZO DE ABREU GRASSI	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
NILTON CESAR BELMOK	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
PRIMO ARMELINDO BERGAMI	42.272,04	43.991,73	1.719,73	539,6924
Total:	391.300,07	407.218,77	15.919,05	4.995,7786

4 VRTE 2017 - R\$ 3.1865

Portanto, o item permanece irregular, sendo passível de ressarcimento ao erário os seguintes valores, conforme detalhamento contido na tabela acima:

<u>Responsável (valor integral):</u>	Gilson Luiz Bellon	R\$ 15.919,05 (4.995,7786 VRTE)
<u>Responsáveis solidários:</u>	Andre Sartori	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Armando Zanata Ingle Ribeiro	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Charles Gaigher	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Daniel Orlandi	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Gilson Luiz Bellon	R\$ 2.161,21 (678,2394 VRTE)
	Jonas Nunes Simoes	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Narcizo De Abreu Grassi	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Nilton Cesar Belmok	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)
	Primo Armelindo Bergami	R\$ 1.719,73 (539,6924 VRTE)

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Analisada a sustentação oral, considerando-se o princípio da segurança jurídica e o afastamento da aplicação da norma inconstitucional pelo TCEES (Acórdãos 1645/2019, proc. TC 8512/2019, e 646/2020 destes autos), e diante da existência de dano erário, propõe-se seja notificado o responsável, na forma do art. 87, § 2º, da LC n. 621/12, para que promova a liquidação do débito apontado nesta manifestação técnica no prazo de 30 (trinta) dias, atualizado monetariamente, hipótese em que esse Tribunal julgará as contas regulares com ressalva e lhe dará quitação, na forma regimental.

Ultrapassado o prazo ou verificando-se recolhimento inferior ao montante devido, seja proferido julgamento pela **IRREGULARIDADE** das contas, com fulcro no art. 84, III, “c”, “d” e “e”, a Lei Complementar nº. 621/2012, imputando-se ao responsável o débito e aplicando-lhe multa proporcional ao dano, sem prejuízo da cominação de multa pecuniária, na forma dos artigos 87, IV, 134 e 135, inciso I e II, da LC 621/2012

Desta forma, em que pese a Petição Intercorrente 00482/2021-3 tenha requerido a reconsideração da devolução dos valores apontados, foram procedidos novos cálculos pela área técnica, considerando-se a modulação dos efeitos a partir de 13/06/2017, data do Parecer de Consulta TC 13/2017.

Por todo o exposto, acompanho o posicionamento do corpo técnico por meio da Manifestação Técnica de Defesa Oral 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7 e do Parecer Ministerial 04816/2021-4 pela manutenção da irregularidade, com imputação do débito apontado nas peças técnicas aos Vereadores, Sr. Gilson Luiz Bellon – Presidente da Câmara Municipal, André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simoes, Narcizo De Abreu Grassi,

Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami.

Quanto a aplicação de multa, **não há nos autos elementos que comprovem a má-fé do gestor e demais responsáveis**, considerando-se ainda que à época dos fatos existia a controvérsia jurídica acerca do tema, que foi pacificada no âmbito deste Tribunal de Contas, por meio do Parecer Consulta TC 13/2017 de 13/06/2017. Além disso, o reajuste concedido foi dado mediante Lei autorizativa, ainda que a referida lei não estivesse em conformidade com a interpretação adequada da Constituição Federal, razão pela qual **reconheço a boa-fé do gestor e demais responsáveis** e deixo de aplicar-lhes multa.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante todo o exposto, divergindo parcialmente do corpo técnico e do Ministério Público de Contas, apenas no tocante a aplicação de multa, **VOTO**, para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. **REJEITAR** as razões de justificativas apresentadas pelo senhor **Gilson Luiz Bellon**, presidente da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, nos exercícios de 2017, em razão da manutenção da irregularidade disposta no **item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1** (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), **imputando o ressarcimento no valor de R\$ 15.919,05** (equivalente a **4.995,7786 VRTE**), sendo **R\$ 2.161,21** (equivalente 678,2394 VRTE) **INDIVIDUAL** e **R\$ 13.757,84** (equivalente a 4.317,5392 VRTE) em **SOLIDARIEDADE** com **André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami**;

2. **REJEITAR** as razões de justificativas apresentadas pelos senhores **André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas**

Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami, vereadores, no exercício de 2017, em razão da manutenção da irregularidade disposta no **item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1** (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), **imputando-lhes o ressarcimento individual no valor de R\$ 1.719,73** (equivalente a 539,6924 VRTE), em solidariedade com **Gilson Luiz Bellon**;

3. JULGAR IRREGULARES as contas da **Câmara Municipal de Alfredo Chaves**, sob a responsabilidade do **Sr. Gilson Luiz Bellon**, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 84, III, alíneas “c”, “d”, e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

3.1. Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios) (item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7).

4. DAR CIÊNCIA aos interessados, encaminhando-se os autos ao Ministério Público de Contas para acompanhamento da quitação do débito aplicado nesta decisão, **arquivando-se** os autos, após o trânsito em julgado.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

VOTO-VISTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES:

I - RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

Peço vênia aos demais Conselheiros para fazer remissão, no que toca ao relatório, às considerações já presentes nos autos por força da elaboração e prolação de Voto por parte do Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, durante a 49ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara, realizada em 22/10/2021.

Assim sendo, após ouvir atentamente à leitura do *decisum* entendi por bem solicitar vistas dos autos a fim de poder melhor analisar ponto nodal dos debates, qual seja, aquele acerca das conclusões expendidas quanto a incidência do Prejulgado desta Corte de Contas de nº 058, que negou exigibilidade à Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, e a modulação dos seus efeitos a partir do Parecer Consulta 13/2017, emitido em 13/06/2017.

Em vista disso, trago à colação voto-vista com as considerações que passo a formular.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme acima indicado, trata-se de Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, relativa ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon.

O referido Acórdão, em sua parte dispositiva, assim consignou:

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão Colegiada, ante as razões expostas pelo Relator:

1. REJEITAR as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Gilson Luiz Bellon, presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos exercícios de 2017, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), imputando o ressarcimento no valor de R\$ 15.919,05 (equivalente a 4.995,7786 VRTE), sendo R\$ 2.161,21 (equivalente 678,2394 VRTE) INDIVIDUAL e R\$ 13.757,84 (equivalente a 4.317,5392 VRTE) em SOLIDARIEDADE com André Sartori, Armando Zanata Ingle

Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami;

2. REJEITAR as razões de justificativas apresentadas pelos senhores André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami, vereadores, no exercício de 2017, em razão da manutenção da irregularidade disposta no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), imputando-lhes o ressarcimento individual no valor de R\$ 1.719,73 (equivalente a 539,6924 VRTE), em solidariedade com Gilson Luiz Bellon;

3. JULGAR IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 84, III, alíneas “c”, “d”, e “e” da Lei Complementar Estadual 621/2012, em razão da manutenção da seguinte irregularidade:

3.1. Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios) (item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7).

(...)

Em que pese os argumentos trazidos pelo Relator desta PCA, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, suficientes em seu entender para julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, com a imputação de ressarcimento ao erário de valores entendidos como devidos pelos responsáveis, compreendo que a situação mereça ser acolhida sob outra ótica.

Explico.

De fato, a Lei Municipal nº 609/2017, de Alfredo Chaves, é inexecutável, já tendo sido este regramento objeto de deliberação por esta Corte de Contas, em duas ocasiões distintas.

Digo isto pois restou apontado que no bojo do **Processo TC 8512/2019** (Prestação de Contas Anual relativo ao exercício de 2018, de Alfredo Chaves), o **Acórdão TC 01645/2019 ali proferido, data do dia 03/12/2019, o qual negou a exequibilidade da mesma Lei Municipal 609/2017.**

Observa-se então que a inexecuibilidade da referida Lei já tinha sido reconhecida antes da publicação do Acórdão TC 0646/2020, (pronunciado nos presentes autos TC 3521 - 2021), **relativo à PCA de 2017**, pois este último foi proferido em **30/07/2020**.

Advirto que, na ocasião da prolação do Acórdão TC 0646/2020 – Processo TC 3521 - 2021, além de se ter declarado a inexecuibilidade da Lei 609/2017, **entendeu-se que a eficácia desta declaração só teria efeito a partir do Parecer Consulta 13/2017 de 13/06/2017**.

Em razão da modulação dos efeitos determinada no v. Acórdão para a partir de 13/06/2017, a Manifestação Técnica de Defesa Oral 00096/2020-6 procedeu a novos cálculos, uma vez que a Lei Municipal 609/2017 foi publicada em 23/05/2017, com efeitos retroativos ao dia 01 de abril de 2017.

No que toca a este ponto, tenho que algumas considerações devam ser sopesadas. Empreendendo análise aos autos em que fora preferido o Parecer Consulta 13/2017, utilizado como parâmetro para se delimitar a modulação dos efeitos sob exame, observei se tratar de uma Consulta formulada nos autos do **Processo TC 4810/2016, em 13/06/2017**, realizada pelo Sr. Vagno Antônio Pícoli, Presidente da Câmara Municipal de **Rio Bananal**, solicitando orientações acerca dos questionamentos ali contidos.

Ainda sobre o Processo TC 4810/2016, relativamente quanto ao **Evento 42 – Certidão de Trânsito em Julgado**, consta a informação de que o respectivo Parecer em Consulta teria transitado em julgado **em 13 de novembro de 2017**.

Em atenção à ordem cronológica dos fatos ocorridos em torno da decretação de inexecuibilidade da Lei Municipal de Alfredo Chaves nº 609/2017, e a determinação da modulação dos seus efeitos a partir do Parecer Consulta 13/2017, emitido em 13/06/2017, passo a enfrentar a questão do marco temporal utilizado como parâmetro para a quantificação do ressarcimento dos valores pagos em razão Lei Municipal nº 609/2017.

É sabido, em âmbito processual civil, que, após a efetiva elaboração da sentença, transcorre-se prazo para o trânsito em julgado.

A partir daí, temos o encerramento da fase de conhecimento do processo e o início da fase da execução.

Somente após o trânsito em julgado é que a decisão se torna definitiva, indiscutível, imutável, e não mais comporta recursos, em regra.

Assim, no que toca ao Direito Processual Civil, por exemplo, temos que, com o trânsito em julgado da sentença é que a respectiva obrigação se tornará exigível. Este é, portanto, o marco temporal para se exigir o cumprimento da obrigação imposta em caso hipotético.

Em que pese trazer regramentos e exemplos relativos a outro ramo do Direito, tenho que a elaboração das normas e os procedimentos previstos por esta Corte de Contas caminham *pari passu* com aqueles prescritos em âmbito processual civil.

Ademais, a Teoria do Diálogo das Fontes nos permite utilizar institutos de outros ramos do Direito quando da subsunção dos fatos as normas.

Isso porque, como bem elucidado por Flávio Tartuce², “**a essência da teoria é que as normas jurídicas não se excluem, supostamente porque pertencentes a ramos jurídicos distintos, mas se complementam.**”

Assim, vê-se que no papel dos Conselheiros desta Corte é imprescindível a busca pela justiça e equidade das suas decisões, procurando sempre que possível analisar todas as questões que possam surgir e aclarar os fatos sob debate.

Tomando como premissa as considerações então expostas, tenho que a melhor conclusão para o caso concreto não é a posta, qual seja, a de fixação do marco

² Direito Civil - Vol. 1 - Lei de Introdução e Parte Geral - 7ª edição - Flávio Tartuce - Editora Método

temporal para a cobrança dos valores a partir da **publicação do Parecer Consulta 13/2017.**

Neste caso, seria de todo mais razoável que se entendesse pela fixação do prazo para a modulação dos feitos a partir **da data do trânsito em julgado do Parecer Consulta**, qual seja, **13 de novembro de 2017,** posto que, somente nesta data é que se tornaria definitivo o entendimento proposto pela Consulta *supra*.

Contudo, tenho que outra circunstância deva ser considerada a fim de podermos alcançar a justiça que se espera das decisões desta Corte.

Dispõe o recente art. 23, acrescentado pela Lei nº 13.655/2018 à LINDB, no que tange a interpretação do direito público, o seguinte:

Art. 23. **A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.**

É necessário que esta Corte de Contas, quando da fixação de novos entendimentos ou quando da delimitação de novas premissas que possam refletir nos direitos e deveres dos jurisdicionados, observe o equilíbrio entre a mudança promovida e a previsibilidade na hermenêutica jurídica.

O termo “*decisões*” previsto no regramento do art. 23 *supra*, demonstra a inclusão, pelo legislador, não só das decisões ocorridas no âmbito da resolução de conflitos, mas também engloba os **atos de caráter normativo ou integrativo**, como é justamente o caso em que se amoldam os Pareceres em Consulta emitidos pelos Tribunais de Contas.

Neste aspecto, e a fim de espancar qualquer dúvida que possa surgir acerca da natureza jurídica deste tipo de decisão, trago trecho contido no artigo publicado na revista virtual “*Conteúdo Jurídico*”³, desenvolvido pelo Dr. Danilo Brito Marques, acerca da natureza dos pareceres emitidos pelos Tribunais de Contas:

O próprio Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, em seu artigo 264 prevê que o TCU responde as consultas feitas em tese sobre aplicação de leis e regulamentos de assuntos ligados às competências que possui. Assim, por ser em tese a consulta formulada não pode tratar de caso concreto e fato específico. **A resposta do tribunal tem caráter normativo.**

Tal consulta tem caráter normativo constituindo pré-julgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto (art. 1º, §2º, da Lei nº 8.443/92).

Deve-se levar em conta que o Tribunal responde à consulta em caráter abstrato e a resposta à consulta é feita com base numa situação hipotética.

De acordo com **o art. 233, §4º, do RITCEES e o art. 122, §4º, da LOTCEES**, “**o parecer em consulta possui caráter normativo e constitui prejudgamento da tese, mas não de fato ou caso concreto**”.

Assim, vejamos:

Art. 1º **Ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo**, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, **competete**, nos termos da Constituição Estadual e na forma desta lei:

XVII - **decidir sobre consulta que lhe seja formulada pelos titulares dos Três Poderes, ou por outras autoridades**, na forma estabelecida no Regimento Interno, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes a matéria de sua competência, **sendo a resposta à consulta de caráter normativo**, e constituindo prejudgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

Diante de todas estas constatações, tenho então que duas premissas devam ser destacadas: de início, observa-se que, considerando que as decisões só se tornam

³ <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/54594/importancia-da-funo-consultiva-dos-tribunais-de-contas>

definitivas após seu trânsito em julgado e que a certidão de trânsito do Parecer Consulta 13/2017 se deu **em 13 de novembro de 2017**, este deveria ter sido, a princípio, o seu marco temporal quando da delimitação da modulação dos efeitos.

Lado outro, há que se considerar que a ocorrência do trânsito em julgado faltando cerca de pouco mais de 1 (um) mês para o fim do exercício de 2017 não torna razoável que esta Corte entenda pela aplicação da pena de ressarcimento dos valores devidos naquele exercício, concedidos em razão da Lei Municipal nº 609/2017, de Alfredo Chaves.

Não é crível, neste aspecto, que se esperasse uma atuação da municipalidade ainda no exercício de 2017 em razão de suposta observância a um Parecer Consulta consolidado apenas em novembro daquele ano, relativo a outro jurisdicionado.

Entendo ainda não ser razoável a determinação do refazimento dos valores que seriam pertinentes ao período compreendido entre a data do trânsito em julgado da Consulta e o fim do exercício de 2017, visto que seriam valores ínfimos, sem o condão de causar graves danos à Municipalidade, somado ao fato dos valores referente a 2018 já terem sido integralmente ressarcidos.

Outrossim, aponto que restou devidamente registrada que a atuação dos responsáveis foi pautada na boa-fé, ausente a constatação de quaisquer condutas dolosas que pudessem causar dano deliberado ao erário.

Sendo assim, compreendo ser de inteira Justiça o afastamento da presente irregularidade, sem a imputação de apenamento aos responsáveis apontados, afastando a irregularidade relativa ao *“Pagamento de subsídios a Vereadores em desacordo com a Constituição Federal e com a Lei Municipal 204/2008 (Lei fixadora dos subsídios) (item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7).”*

Ante o exposto, divergindo do entendimento do Relator, Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha, e, conseqüentemente, daquele manifestado pela área técnica e

pelo Ministério Público Especial de Contas, VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Acórdão que submeto à sua consideração.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão colegiada, ante as razões expostas no voto-vista, em:

1. AFASTAR A IRREGULARIDADE contida no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), nos termos deste Voto;

2. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Gilson Luiz Bellon, presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos exercícios de 2017, em razão do afastamento da irregularidade disposta no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), nos termos deste Voto;

3. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelos senhores André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami, vereadores, no exercício de 2017, em razão do afastamento da irregularidade disposta no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), nos termos deste Voto;

4. JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em razão do afastamento da irregularidade disposta no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), nos termos deste Voto, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85⁴ do mesmo diploma legal.

5. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão final a ser proferida;

6. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

⁴ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES
Conselheiro

1. ACÓRDÃO TC-1327/2021:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas no voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, em:

1.1. AFASTAR A IRREGULARIDADE contida no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), nos termos deste Voto;

1.2. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelo senhor Gilson Luiz Bellon, presidente da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, nos exercícios de 2017, em razão do afastamento da irregularidade disposta no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), nos termos deste Voto;

1.3. ACOLHER as razões de justificativas apresentadas pelos senhores André Sartori, Armando Zanata Ingle Ribeiro, Charles Gaigher, Daniel Orlandi, Jonas Nunes Simões, Narcizo de Abreu Grassi, Nilton Cesar Belmok e Primo Armelindo Bergami, vereadores, no exercício de 2017, em razão do afastamento da irregularidade disposta no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5, MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), nos termos deste Voto;

1.4. JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, sob a responsabilidade do Sr. Gilson Luiz Bellon, relativas ao exercício de 2017, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Complementar 621/2012, em razão do afastamento da irregularidade disposta no item 5.2.1.1 do RT 00343/2018-1 (ITC 00157/2019-5,

MTDO 00096/2020-6 e MT 01672/2021-7), nos termos deste Voto, **dando quitação** aos responsáveis, nos termos do art. 85⁵ do mesmo diploma legal.

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados do teor da decisão final a ser proferida;

1.6. ARQUIVAR após o trânsito em julgado.

2. Unânime, nos termos do voto-vista do Conselheiro Sérgio Manoel Nader Borges, anuído pelo relator.

3. Data da Sessão: 19/11/2021 - 53ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões

⁵ Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável.



CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES

PODER LEGISLATIVO

Estado do Espírito Santo

PORTARIA N.º 011 DE 02 DE JUNHO DE 2023

EMENTA: Dispõe sobre divulgação dos Acórdãos do TCEES acerca das contas do Legislativo de Alfredo Chaves.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ALFREDO CHAVES/ES**, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o art. 67 da Lei Orgânica do Município de Alfredo Chaves, considerando a necessidade de divulgação das prestações de contas do Legislativo Municipal no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, **RESOLVE:**

Art. 1º Divulgar e dá publicidade, com a inserção no site oficial da Câmara Municipal de Alfredo Chaves, os Acórdãos e seus respectivos processos julgando regulares as contas do Legislativo Municipal de Alfredo Chaves, conforme discriminado na tabela abaixo:

Exercício	Processo TCEES	Julgamento	Acórdão
2009	2622/2010	Regular	Acórdão TC 161-2011
2010	1688/2011	Regular	Voto TC 1688-2011
2011	1881/2012	Regular	Acórdão TC-811-2014
2012	3228/2013	Regular	Acórdão TC 991-2014
2013	2547/2014	Regular	Acórdão TC 400
2015	3423/2016	Regular	Acórdão TC 1210-2017
2016	4849/2017	Regular	Acórdão TC 1547-2017
2017	3521/2018	Regular	Acórdão 01327-2021-3
2018	8512/2019	Regular com ressalva	Acórdão TC 00625-2021-1

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

Alfredo Chaves (ES), 02 de junho de 2023.


CHARLES GAIGHER
Presidente da Câmara Municipal

**PUBLICADO NO ÁTRIO
PÚBLICO NO DIA**
02 / 06 / 2023
**ACORDO COM O INCISO
XII DO ARTIGO 45 DA LOM.**


Ivânia C. Tamborini
Matricula: 033
Responsável de Gestão de Documentos